

LEI Nº 1.920-02/2022
(Projeto de Lei nº. 135-02/2022)

Obriga as empresas, permissionárias ou concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outros serviços, por meio de rede aérea (fiação), a realizar o alinhamento e a retirada dos fios excedentes e dá outras providências

JOÃO HENRIQUE DULLIUS, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, de acordo com o Autógrafo nº. 58/2022 e sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, empresas privadas e prestadoras de serviços de cabeamento que utilizem fiação aérea obrigada a:

I-realizar o alinhamento dos fios nos postes;

II-retirar dos postes e vias os fios excedentes que estiverem sem uso e os demais equipamentos inutilizados;

III-retirar e se abster de lançar resíduos oriundos de cabos e fiação aérea nas vias públicas ou em outros locais que estejam em desacordo com as normas vigentes.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta lei a rede de energia elétrica, cabos telefônicos, banda larga, televisão a cabo, fibra ótica e similares, ou outros serviços que utilizem rede aérea por meio de postes.

Art. 3º As novas instalações que vierem a ser executadas além de estarem instaladas de acordo com as normas vigentes, deverão conter cabeamento devidamente alinhado em relação aos demais fios dos postes utilizados.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei sujeitará a empresa permissionária, ou seja, a concessionária de energia, proprietária dos postes, às seguintes sanções:

I- notificação para que a irregularidade seja sanada no prazo máximo de até 10 (dez) dias;

II- multa no valor de 12 VPR (valor padrão de referência) se não atendida a notificação prevista no inciso I deste artigo;

§1º Em caso de reincidência, a pena de multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º A aplicação da pena de multa não desobriga o infrator quanto ao saneamento das irregularidades constatadas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 20 de junho de 2022.

JOÃO HENRIQUE DULLIUS

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

VOLMIR ALOÍSIO DULLIUS
Sec. Administração e Finanças